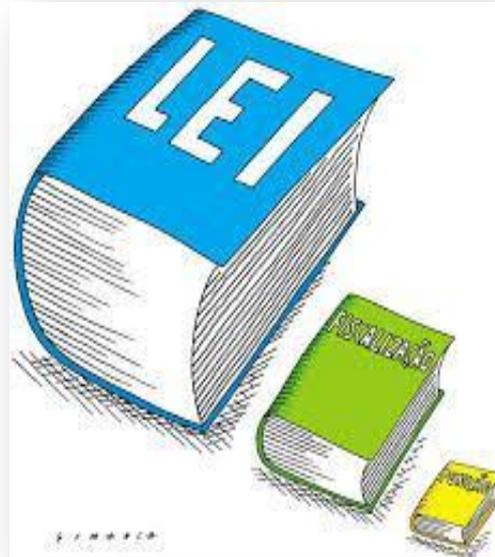




**Coren<sup>SC</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina



# Marcos Regulatórios do Exercício da Enfermagem Obstétrica

# INTRODUÇÃO



Sabe-se que, em todas as profissões, além do conhecimento técnico, é necessário agir em conformidade com a regulamentação legal pertinente, para que possa haver exercício de atividades profissionais

# INTRODUÇÃO



**A Enfermagem Obstétrica é uma especialidade cujo exercício profissional é garantido em lei, e uma série de legislações delimitam sua área de atuação**

**É exercida legalmente e tem respaldo para assumir responsabilidades em patamares cada vez maiores no contexto da atenção obstétrica e neonatal**

# INTRODUÇÃO

**Os profissionais** que atuam na área, têm seu **exercício profissional regulamentado**, e uma **farta legislação** respalda sua prática profissional





**Coren<sup>SC</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

## HIERARQUIA





## **Dos direitos e deveres individuais e coletivos**

**Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza...**

**II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**

**XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**



**Coren<sup>SC</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

**LEI N. 7.498/86 de 25 de junho de 1986**



**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO  
EXERCÍCIO DA ENFERMAGEM**



**Art. 6º - São Enfermeiros:**

**I - o titular do diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei**

**II - o titular do diploma ou certificado de obstetriz ou de enfermeira obstétrica, conferidos nos termos da lei**



III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz



**Coren<sup>SC</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

## **LEI N. 7.498/86**

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea "d" do Art. 3º. do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961



**Art. 11** - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

**I – privativamente**

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços



c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem

**i) consulta de enfermagem**

**m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas**



## II - como integrante da equipe de saúde:

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto

i) execução do parto sem distócia



### **Parágrafo único - às profissionais referidas no inciso II do Art. 6º desta Lei incumbe, ainda:**

- a) assistência à parturiente e ao parto normal
- b) identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária



## **DECRETO Nº 94.406/87**

### **Art. 8º - Ao enfermeiro incumbe:**

#### **II - como integrante da equipe de saúde:**

- h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido**
- i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco**
- j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;**
- l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distócia**



## **DECRETO Nº 94.406/87**

**Art. 9º - Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:**

I - prestação de assistência à parturiente e ao parto normal

II - identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico

III - realização de episiotomia e episiorrafia com aplicação de anestesia local, quando necessária.



**Coren<sup>SC</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

# RESOLUÇÕES DO COFEN





**Coren**<sup>SC</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

## **RESOLUÇÃO COFEN 311/2007** **Código de Ética dos Profissionais de** **Enfermagem**

O Profissional de Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com **autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais**



**Coren<sup>SC</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

# RESOLUÇÃO COFEN 311/2007

## Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem

### **DIREITOS**

Art. 1º - Exercer a Enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos

Art. 2º – Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional

Art. 36º - Participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade



**Coren**<sup>SC</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

# RESOLUÇÃO COFEN 311/2007

## Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem

### **RESPONSABILIDADES E DEVERES**

**Art. 12** - Assegurar à pessoa, família e coletividade, assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência

**Art. 13** - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem



**Coren**<sup>SC</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

# RESOLUÇÃO COFEN 311/2007

## Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem

### **RESPONSABILIDADES E DEVERES**

**Art. 18** - Respeitar, reconhecer e realizar ações que garantam o direito da pessoa ou de seu representante legal, de tomar decisões sobre sua saúde, tratamento, conforto e bem estar

**Art. 38** - Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe



**Coren**<sup>SC</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

# RESOLUÇÃO COFEN 311/2007

## Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem

### **PROIBIÇÕES**

**Art. 28** - Provocar aborto, ou cooperar em prática destinada a interromper a gestação

**Parágrafo único** - Nos casos previstos em Lei, o profissional deverá decidir, de acordo com a sua consciência, sobre a sua participação ou não no ato abortivo

**Art. 31** - Prescrever medicamentos e praticar ato cirúrgico, exceto nos casos previstos na legislação vigente e em situação de emergência



**Coren**<sup>SC</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

## RESOLUÇÃO COFEN-223/1999

Dispõe sobre a atuação de Enfermeiros na Assistência à Mulher no Ciclo Gravídico Puerperal **(Revogada pela RESOLUÇÃO COFEN Nº 477/2015)**



**Coren<sup>SC</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

## **RESOLUÇÃO COFEN-339/2008**

Normatiza a atuação e a responsabilidade civil do Enfermeiro Obstetra nos Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e dá outras providências

**(Revogada pela RESOLUÇÃO COFEN Nº 0478/2015)**



**Coren<sup>SC</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

## **RESOLUÇÃO COFEN Nº 358/2009**

Dispõe sobre a **Sistematização da Assistência de Enfermagem** e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências



**Coren**<sup>SC</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

# RESOLUÇÃO COFEN Nº 389/2011

Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/  
Conselhos Regionais de Enfermagem, os  
procedimentos para **registro de título  
de pós-graduação lato e stricto  
sensu** concedido a enfermeiros e lista as  
especialidades



**Coren<sup>SC</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

# **RESOLUÇÃO COFEN Nº 439/2012**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do título de especialista em Enfermagem Obstétrica e dá outras providências**

**Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Especialistas em Enfermagem Obstétrica**



**Coren<sup>SC</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

# RESOLUÇÃO COFEN Nº 439/2012

**Art. 2º Torna obrigatório o registro de título de especialista em Enfermagem Obstétrica emitidos por Instituições de Ensino Superior, especialmente credenciada pelo Ministério da Educação – MEC, ou concedidos pela Associação Brasileira de Obstetrizes e Enfermeiros Obstetras – ABENFO, a todos os Enfermeiros Obstétricos que atuem em serviços de atenção obstétrica e neonatal ou no domicílio na realização de parto normal sem distócia**



**Coren<sup>SC</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

# RESOLUÇÃO COFEN Nº 439/2012

§ 1º Os Enfermeiros Obstétricos que já atuam em serviços de atenção obstétrica e neonatal ou no domicílio na realização de parto normal sem distócia terão o período de 01 (um) ano para registrar o título de especialista em Enfermagem Obstétrica junto ao Conselho Regional de Enfermagem a contar da data da publicação desta Resolução



**Coren<sup>SC</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

# RESOLUÇÃO COFEN Nº 439/2012

§ 2º Os Enfermeiros Responsáveis Técnicos por serviços de atenção obstétrica e neonatal **deverão dar ampla divulgação desta Resolução entre os Enfermeiros Obstétricos**, que atuem na realização de parto normal sem distócia, garantido liberação do serviço, em um turno, de modo a possibilitar o registro do profissional no Conselho Regional de Enfermagem



**Coren**<sup>SC</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

# RESOLUÇÃO COFEN Nº 439/2012

**Art. 3º Os Conselhos Regionais de Enfermagem isentarão os profissionais da cobrança de taxa pelo registro do título de especialista em Enfermagem Obstétrica**



**Coren<sup>SC</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

# RESOLUÇÃO COFEN Nº 0477/2015

**(Revogada pela RESOLUÇÃO COFEN Nº 0516/2016)**

Dispõe sobre a atuação de Enfermeiros na assistência às gestantes, parturientes e puérperas



**Coren<sup>SC</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

# **RESOLUÇÃO COFEN Nº 0478/2015** **(Revogada pela RESOLUÇÃO COFEN Nº 0516/2016)**

Normatiza a atuação e a  
responsabilidade civil  
do Enfermeiro Obstetra e  
Obstetriz nos Centros  
de Parto Normal e/ou Casas de  
Parto e dá outras providências



**Coren<sup>SC</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

# **RESOLUÇÃO COFEN Nº 0479/2015** **(Revogada pela RESOLUÇÃO COFEN Nº 0516/2016)**

Estabelece critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências



**Coren<sup>SC</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

## **RESOLUÇÃO COFEN Nº 0516/2016**

**Art. 1º** Normatizar a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetriz na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e demais locais onde ocorra essa assistência e estabelecer critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetriz no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem



**Coren<sup>SC</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

## RESOLUÇÃO COFEN Nº 0516/2016

§1º Os profissionais referenciados no caput do presente artigo deverão atuar nos estabelecimentos também referidos no caput deste artigo, conforme regulamentações da profissão e normativas do Ministério da Saúde

§2º **É vedado** ao Obstetiz o exercício de atividades de Enfermagem fora da área obstétrica, exceto em casos de urgência, na qual, efetivamente haja iminente e grave risco de morte, não podendo tal exceção aplicar-se às situações previsíveis e rotineiras



**Coren<sup>SC</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

## RESOLUÇÃO COFEN Nº 0516/2016

§3º Para a atuação do Enfermeiro generalista nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto, e para o Registro de Título de Obstetriz e o de pós-graduação Stricto ou Lato Sensu, de Enfermeiro Obstetra no Conselho Federal de Enfermagem, além do disposto na Resolução COFEN nº 389/2011, de 20 de outubro de 2011, estabelece os seguintes critérios mínimos de qualificação para a prática de obstetrícia, a ser comprovada através de documento oficial da autoridade que expediu o diploma ou certificado

- I – Realização de no mínimo, 15 (quinze) consultas de Enfermagem pré-natais
- II - Realização de no mínimo, 20 (vinte) partos com acompanhamento completo do trabalho de parto, parto e pós-parto
- III - Realização de, no mínimo, 15 (quinze) atendimentos ao RN na sala de parto



**Coren<sup>SC</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

## RESOLUÇÃO COFEN Nº 0516/2016

Art. 2º Para os fins determinados no artigo anterior, são considerados Centro de Parto Normal e/ou Casa de Parto, unidades destinadas à assistência ao parto de risco habitual, pertencente ou não ao estabelecimento hospitalar





**Coren<sup>SC</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

## RESOLUÇÃO COFEN Nº 0516/2016

Quando pertencente a rede hospitalar pode ser intra-hospitalar ou peri-hospitalar; quando não pertencente a rede hospitalar pode ser comunitária ou autônoma





Parágrafo único. O Centro de Parto Normal e/ou Casa de Parto destinam-se à assistência ao parto e nascimento de risco habitual, conduzido pelo Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra ou Obstetrix, da admissão até a alta

Deverão atuar de forma integrada às Redes de Atenção à Saúde, garantindo atendimento integral e de qualidade, baseado em evidências científicas e humanizado, às mulheres, seus recém-nascidos e familiares e/ou acompanhantes



Art. 3º Ao Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetriz, atuando em Serviço de Obstetrícia, Centro de Parto Normal e/ou Casa de Parto ou outro local onde ocorra a assistência compete:

I – Acolher a mulher e seus familiares ou acompanhantes

II – Avaliar todas as condições de saúde materna, clínicas e obstétricas, assim como as do feto



III – Garantir o atendimento à mulher no pré-natal, parto e puerpério por meio da consulta de enfermagem

IV – Promover modelo de assistência, centrado na mulher, no parto e nascimento, ambiência favorável ao parto e nascimento de evolução fisiológica e garantir a presença do acompanhante de escolha da mulher, conforme previsto em Lei



**Coren**<sup>SC</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

## RESOLUÇÃO COFEN Nº 0516/2016

V – Adotar práticas baseadas em evidências científicas como: oferta de métodos não farmacológicos de alívio da dor, liberdade de posição no parto, preservação da integridade perineal do momento da expulsão do feto, contato pele a pele mãe recém-nascido, apoio ao aleitamento logo após o nascimento, entre outras, bem como o respeito às especificidades étnico-culturais da mulher e de sua família



VI – Avaliar a evolução do trabalho de parto e as condições maternas e fetais, adotando tecnologias apropriadas na assistência e tomada de decisão, considerando a autonomia e protagonismo da mulher

VII – Prestar assistência ao parto normal de evolução fisiológica (sem distócia) e ao recém-nascido;



VIII – Encaminhar a mulher e/ou recém-nascido a um nível de assistência mais complexo, caso sejam detectados fatores de risco e/ou complicações que justifiquem

IX – Garantir a integralidade do cuidado à mulher e ao recém-nascido

por meio da articulação entre os pontos de atenção, considerando a Rede de Atenção à Saúde e os recursos comunitários disponíveis;



X – Registrar no prontuário da mulher e do recém-nascido as informações inerentes ao processo de cuidar, de forma clara, objetiva e completa

XI – Emitir a Declaração de Nascido Vivo DNV, conforme a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que regula a expedição e a validade nacional da Declaração de Nascido Vivo



XII – Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias ao acompanhamento e avaliação do processo de cuidado

XIII – Promover educação em saúde, baseado nos direitos sexuais, reprodutivos e de cidadania



XIV – Participar do planejamento de atividades de ensino e zelar para que os estágios de formação profissional sejam realizados em conformidade com a legislação de Enfermagem vigente

XV – Promover, participar e ou supervisionar o processo de educação permanente e qualificação da equipe de enfermagem, considerando as evidências científicas e o modelo assistencial do Centro de Parto Normal ou Casa de Parto, centrado na mulher e na família



## RESOLUÇÃO COFEN Nº 0516/2016

XVI – Participar de Comissões atinentes ao trabalho e a filosofia do Centro de Parto Normal ou Casa de Parto, como: comissão de controle de infecção hospitalar, de investigação de óbito materno e neonatal, de ética, entre outras

XVII – Participar de ações interdisciplinares e Inter setoriais, entre outras, que promovam a saúde materna e infantil

XVIII – Notificar todos os óbitos maternos e neonatais aos Comitês de Mortalidade Materna e Infantil/Neonatal da Secretaria Municipal e/ou Estadual de Saúde, em atendimento ao imperativo da Portaria GM/MS nº 1.119, de 05 de junho de 2008, ou outra que a substitua



**Parágrafo único.** Aos Enfermeiros Obstetras e Obstetrizes além das atividades dispostas nesse artigo compete ainda:

a) Emissão de laudos de autorização de internação hospitalar (AIH) para o procedimento de parto normal sem distócia, realizado pelo Enfermeiro (a) Obstetra, da tabela do SIH/SUS



b) Identificação das distócias obstétricas e tomada de providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, em conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança da mãe e do recém-nascido



- c) Realização de episiotomia e episiorrafia (rafias de lacerações de primeiro e segundo grau) e aplicação de anestesia local, quando necessária
  
- d) Acompanhamento obstétrico da mulher e do recém-nascido, sob seus cuidados, da internação até a alta



**Art. 4º** Ao Enfermeiro Responsável Técnico do Centro de Parto Normal ou Casa de Parto, além do disposto no Art. 3º, incumbe ainda:

I – Gerenciar o Centro de Parto Normal ou Casa de Parto, supervisionar a equipe multiprofissional sob sua responsabilidade; e atuar de forma colaborativa com a equipe multiprofissional e interdisciplinar dos serviços aos quais está vinculada

II – Submeter ao COREN de sua jurisdição, regimento interno, manuais de normas e rotinas, protocolos, instrumentos administrativos e afins, elaborados ou atualizados, relacionados à Assistência de Enfermagem à mulher e ao RN no Centro de Parto Normal ou Casa de Parto



III – Zelar pelas atividades privativas do enfermeiro obstetra, obstetriz e da equipe de enfermagem, sob sua supervisão, em conformidade com os preceitos éticos e legais da Enfermagem

IV – Manter atualizado o cadastro dos profissionais responsáveis pela atenção ao parto e nascimento no Centro de Parto Normal ou Casa de Parto, junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde

V – Providenciar junto às Autoridades competentes todos os documentos legais necessários à regularização do funcionamento da Unidades sob sua responsabilidade



**Coren**<sup>SC</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

## RESOLUÇÃO COFEN Nº 0516/2016

VI – Cumprir e fazer cumprir a legislação do exercício profissional de enfermagem e o Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem



**Coren<sup>SC</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

## **Resoluções e Portarias do MS brasileiro e órgãos afins**

O MS brasileiro tem criado **programas, políticas, pactos, portarias, resoluções**, além de apoiar legislações que tratam de questões específicas para a saúde da mulher e do recém-nascido, mas infelizmente, nem todas são incorporadas pelos serviços de saúde, seja de forma integral ou parcial



**Coren<sup>SC</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

## **Resoluções e Portarias do MS brasileiro e órgãos afins**

**Portaria GM/2815/1998 – Inclui na tabela Tabela do Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SIH/SUS) o grupo de procedimentos e os procedimentos referentes ao parto normal sem distócia por enfermeiro obstetra inclusive a analgesia no parto**



**Coren<sup>SC</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

## **Resoluções e Portarias do MS brasileiro e órgãos afins**

**Portaria GM/985/1999 – Cria o Centro de Parto Normal no âmbito do SUS para atendimento a mulher no período gravídico puerperal**

**Pacto/Com. Intergestora Tripartite/2004 - apoio aos Centros de Parto Normal e a Formação de Enfermeiros Obstetras**



**Coren**<sup>SC</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

## **Resoluções e Portarias do MS brasileiro e órgãos afins**

Portaria SAS/743/2005 - Art. 3º - Estabelecer que a **emissão do laudo** está restrita à responsabilidade das seguintes categorias profissionais: médico, cirurgião-dentista e **enfermeiro(a) obstetra**

**Portaria GM/ 1.459/ 2011** - Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - a **Rede Cegonha**



**Coren<sup>SC</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

## **Resoluções e Portarias do MS brasileiro e órgãos afins**

Portaria GM 904, de 29 de maio de 2013 -

**Estabelece diretrizes para implantação e habilitação de Centro de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento à mulher e ao recém nascido no momento do parto e do nascimento, em conformidade com o componente PARTO E NASCIMENTO da Rede Cegonha**



**Coren**<sup>SC</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

A **Portaria nº 2.048** de 3 de setembro de 2009, aprova o Regulamento do SUS, sistematiza e consolida os **atos normativos** expedidos no âmbito do MS, tratando das políticas e programas nacionais, diretrizes e estratégias voltadas à saúde da mulher na Seção IV e da saúde no neonato na Seção V contempla as diretrizes sobre o Centro de Parto Normal (CPN), PHPN, Método Canguru, entre outros

(BRASIL, 2009)



**Coren**<sup>SC</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

A **Portaria nº 2.048** de 3 de setembro de 2009, aprova o Regulamento do SUS, sistematiza e consolida os **atos normativos** expedidos no âmbito do MS, tratando das políticas e programas nacionais, diretrizes e estratégias voltadas à saúde da mulher na Seção IV e da saúde no neonato na Seção V contempla as diretrizes sobre o Centro de Parto Normal (CPN), PHPN, Método Canguru, entre outros

(BRASIL, 2009)

# **CONCLUINDO....**

**Dispositivos jurídico-legais na área da enfermagem obstétrica são fartos e nos últimos anos vêm ganhando cada vez mais espaço e força**

**Muito tem-se avançado em nosso país nessa área, mas faz-se urgente e necessário o engajamento dos profissionais para o cumprimento dos mesmos**



força força força

todos os dias,

**FORÇA!**

(para voar mais alto)



Muito Grata!

## *Nossos contatos*



[www.corensc.gov.br](http://www.corensc.gov.br)



[www.facebook.com/corensc](http://www.facebook.com/corensc)



[@corensc](https://twitter.com/corensc)